



Registro: 2025.0000228752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2012775-42.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SHEILA CRISTINA VENANCIO, é agravado MM JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CÍVEL DO FORO DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Declarará voto convergente o 2º Desembargador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 10 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57199

AGRV.INT. Nº: 2012775-42.2025.8.26.0000-50000

COMARCA: Santo André

AGTE. : Sheila Cristina Venancio

AGDO. : MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Santo André

INTDO. : Banco CSF S.A.

[L]

RECURSO - Agravo interno – Mandado de segurança – Impetração contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Santo André e que rejeitou o pedido de expedição de certidão requerido pela impetrante – Pedido de certidão apontando quais documentos apresentados pela parte adversa comprovariam a dívida que deu origem ao apontamento do nome da autora em cadastro restritivo de proteção ao crédito – Nítido pedido de justificação e revisão da sentença que julgou o improcedente os pedidos da autora na ação originária que revela pretensão temerária e desvirtuamento do direito de petição – Inteligência do art. 5º, XXXIV, “b”, da CF e art. 1º da Lei 9.051/1995 – Decisão monocrática que indeferiu a petição inicial deste “mandamus” mantida – Recurso desprovido.

1. Agravo interno contra a decisão deste Relator que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança e julgou extinto o processo, nos termos do art. 6º, § 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

2. A decisão agravada foi assim fundamentada:

“2. O mandado de segurança é o remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição do titular do direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão da autoridade pública, contra o qual não seja cabível recurso próprio. Leciona Hely Lopes Meirelles: 'Outra matéria excluída do mandado de segurança é a decisão ou despacho judicial contra o qual cabia recurso específico apto a impedir a ilegalidade, ou admita reclamação correcional eficaz. (...) Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do

recurso próprio' (cf. Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, p. 44/45). Aliás, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 267: 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição'. Na espécie, o que a impetrante busca é impugnar o próprio mérito da sentença recorrida, de modo que a certidão pretendida nada mais é que uma forma de questionar o fundamento ou de exigir uma fundamentação maior para a rejeição dos seus pedidos para além dos argumentos proferidos pelo juiz. Em outras palavras, não concordando com a valoração do juízo impetrado sobre a prova documental dos autos, traveste de pedido de certidão a exigência de uma valoração da prova documental, pois entende que o juízo errou no seu exame e busca constrangê-lo a justificar o 'decisum' fornecendo certidão apontando quais documentos apresentados pela parte adversa comprovariam a dívida que deu origem ao apontamento do nome da autora em cadastro restritivo de proteção ao crédito. Não há, portanto, direito líquido e certo a esta manifestação pretendida pela parte que não é certidão. Com a prolação da sentença e julgamento dos embargos declaratórios, esgotou-se a competência do juízo de primeiro grau para o exame do mérito dos pedidos do impetrante, cabendo à impetrante interpor o recurso cabível de apelação se discorda da sentença e de seus fundamentos (cf. art. 1.009 do CPC). Logo, este mandado de segurança não pode ser conhecido, por não ser a via apropriada a tutelar a pretensão da impetrante. 3. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, nos termos do art. 6º, § 5º e art. 10 da Lei nº 12.016/2009.' (cf. fls. 295-297).

A agravante insiste que a pretensão de determinação para o juízo coator determinar a expedição de certidão - apontando quais documentos apresentados pela parte adversa comprovariam a dívida que deu origem ao apontamento do débito em cadastro restritivo de proteção ao crédito após a prolação da sentença nos autos de origem que julgou improcedentes os pedidos da autora – revela o seu direito fundamental de petição fundado no art. 5º, XXXIV, “b”, da CF e art. 1º da Lei 9.051/1995.

Não vinga essa argumentação recursal.

Cuida-se de pretensão temerária e com desvirtuamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do direito de petição invocado para esclarecimento de interesse pessoal como forma de constranger o juízo coator a justificar o seu pronunciamento judicial, medida que não tem amparo na legislação processual.

Admitido o direito de petição na forma abusiva pretendida pelo recorrente, qualquer autoridade jurisdicional estaria sujeita a prestar informações por meio de “certidão” para além do dever de fundamentação da própria decisão judicial.

Como constou da decisão agravada, o remédio para eventual incongruência ou injustiça da decisão judicial é o recurso, e o mandado de segurança não é sucedâneo recursal, daí o indeferimento da petição inicial.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao agravo interno.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator



Voto nº 58710

Agravo Regimental Cível nº 2012775-42.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Santo André

Agravante: Sheila Cristina Venancio

Agravado: MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro de Santo André

Interessado: Banco Csf S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Data máxima vênua realmente não há direito líquido e certo para a expedição de certidão nos termos pretendidos pelo impetrante.

Inviável a expedição de certidão “onde faça constar em que folhas dos autos o réu juntou o exato título apontado” (fls. 269).

Cabe ao cartório expedir certidão em relação à peças processuais específicas e devidamente indicadas pelo requerente.

Destarte, não é cabível pedido de expedição de certidão nos termos pretendidos, ou seja, de folhas dos autos que não são indicadas ou especificadas pelo requerente.

Verifica-se que o feito foi sentenciado e assim esgotado o ofício jurisdicional do Egrégio juízo de primeiro grau:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

portanto, se a parte entende que não existe nos autos documento retratando "o exato título apontado ", e se considera tal argumento relevante para pedir a reforma da sentença, deverá impugnar a decisão monocrática de primeiro grau mediante recurso adequado”.

LUIS CARLOS DE BARROS

2º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO TORRES JUNIOR	29D3A68C
5	6	Declarações de Votos	LUIS CARLOS DE BARROS	2A0FBC40

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2012775-42.2025.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.